

2º ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021

**Constituição Federal, art. 7, inciso XXVI
Consolidação das Leis do Trabalho – CLT
Art. 611 ao art. 625**

SESC/AR/RS SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

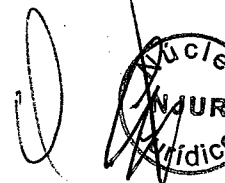
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul, com sede em Porto Alegre, RS, na Av. Alberto Bins, 665, inscrito no CNPJ sob nº 03.575.238/0001-33, denominado SESC/AR/RS, neste ato representado pelo Presidente do Conselho Regional, Sr. Luiz Carlos Bohn, brasileiro, divorciado, administrador, portador do CPF nº 062.673.430-49; e

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, estabelecida na Av. Júlio de Castilhos, 2020, salas 604/605, em Caxias do Sul, RS, inscrita no CNPJ sob o nº 00.638.872/0001-80, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Claiton Augusto Vargas Melo, inscrito no CPF sob o nº 802.681.100.34

celebram o presente Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho 2021, firmado entre as partes em 22 de janeiro de 2021, com vigência entre 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021, e aditivo posterior, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

1 – CATEGORIA ABRANGIDA

1.1 – Categoria profissional: Os empregados do “**SESC/AR/RS - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO**”, vinculados por relação de emprego no Município de Caxias do Sul, representados pelo “Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Município de Caxias Do Sul”.

A handwritten signature is present in the bottom right corner, along with a circular stamp. The stamp contains the text 'Município de Caxias do Sul' and 'Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Município de Caxias Do Sul'.

2 – CARÁTER TRANSITÓRIO

2.1 – As disposições do presente aditamento possuem caráter transitório enquanto perdurar a vigência da Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021, cujo prazo inicial é de cento e vinte dias, contado da data da sua publicação.

3 – CONDIÇÕES AJUSTADAS

3.1 – MEDIDAS PARA CONCESSÃO DE FÉRIAS: Dada a excepcionalidade do período e a fim de se manter o emprego, fica autorizado o adiantamento de férias independente da obtenção do respectivo período aquisitivo pelo funcionário, mediante comunicação sobre a antecipação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, por escrito ou por meio eletrônico, dispensadas as demais obrigações previstas nos arts. 135 e 139 da CLT.

3.1.1 – Não se aplicará a dobra do art. 137 da CLT, nas situações de descumprimento do prazo previsto no art. 134 da CLT, desde que o gozo do restante das férias regulares seja concedido no prazo de até 12 (doze) meses após o término da restrição legal de funcionamento imposta pelos órgãos públicos.

3.1.2 – Funcionários em contrato de experiência estão igualmente autorizados a gozar férias de até 30 dias, considerando-se suspenso o prazo de 90 (noventa) dias aludido no art. 445, § único, da CLT, durante o período de férias, sem resultar na vigência indeterminada prevista no art. 451 da CLT.

3.1.3 – Para as férias concedidas durante a vigência da Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021, na forma prevista na cláusula 3.1 e subitens, o empregador poderá efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749/65

3.1.4 – O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do presente instrumento coletivo poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

3.1.5 – Em caso de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias, ainda não adimplidos, serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas e, as férias antecipadas gozadas cujo período não tenha sido adquirido serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado no caso de pedido de demissão.

3.2 – COMPENSAÇÃO DE HORAS: Enquanto perdurar a vigência da Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021, as horas de trabalho computadas no banco de horas previsto no Acordo Coletivo de Trabalho ora aditado, poderão ser compensadas no período de até 18 (dezoito) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

3.2.1 – Na hipótese de rescisão contratual por solicitação do funcionário, antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com o empregador, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

3.2.2 – Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com o empregador, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

3.2.3 – Para fins de cálculo do valor das horas não compensadas, será observado o valor/hora do salário na data da rescisão.

3.2.4 – A faculdade estabelecida no “caput” e parágrafos desta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres – excetuadas as gestantes em locais insalubres –, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

3.2.5 – A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada



e o banco de horas.

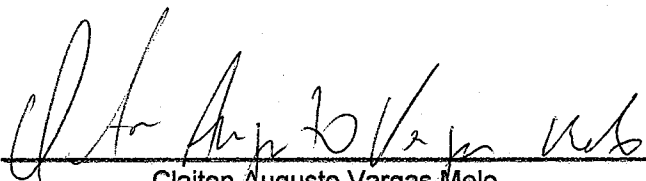
3.3 – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições não modificadas pelo presente aditamento, constantes do Acordo Coletivo de Trabalho vigente firmado em 22 de janeiro de 2021, devidamente registrado no Ministério da Economia sob o processo nº MR003520/2021, aditivo posterior firmado em 09 de março de 2021.

Porto Alegre/RS, 03 de maio de 2021.



Luiz Carlos Bohn

Presidente do Conselho Regional do SESC/AR/RS
CPF nº 062.673.430-49



Claiton Augusto Vargas Melo,
Presidente da SENALBA CAXIAS
CPF nº 802.681.100.34

